SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169664 - SC (2026/0038990-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J A S DE B
ADVOGADOS	:	GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378 EDNA BELARMINO - SC075482
AGRAVADO	:	C A S DE L
ADVOGADOS	:	GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367 JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457
AGRAVADO	:	J A S DE B
ADVOGADOS	:	GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378 EDNA BELARMINO - SC075482
INTERES.	:	C A S DE L
ADVOGADOS	:	GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367 JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o requisito da impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática proferida no recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59407049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 683de7cd-18b9-4908-a85f-abec27d91b79

III. Razões de decidir

3. Com base no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, demonstrando, de forma concreta e robusta, a inadequação dos argumentos fático-jurídicos que sustentam o decisum monocrático, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, pois não houve a necessária impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

5. O agravante não enfrentou de forma efetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução das razões do recurso anteriormente interposto, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 683de7cd-18b9-4908-a85f-abec27d91b79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169664 - SC (2026/0038990-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J A S DE B
ADVOGADOS	:	GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378 EDNA BELARMINO - SC075482
AGRAVADO	:	C A S DE L
ADVOGADOS	:	GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367 JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457
AGRAVADO	:	J A S DE B
ADVOGADOS	:	GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378 EDNA BELARMINO - SC075482
INTERES.	:	C A S DE L
ADVOGADOS	:	GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367 JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o requisito da impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática proferida no recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

III. Razões de decidir

3. Com base no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, demonstrando, de forma concreta e robusta, a inadequação dos argumentos fático-jurídicos que sustentam o decisum monocrático, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, pois não houve a necessária impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

5. O agravante não enfrentou de forma efetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução das razões do recurso anteriormente interposto, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. A. S. DE B. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula n. 182/STJ) (e-STJ, fls. 1437-1459).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1473-1479), a parte agravante sustenta, em suma, que seu recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1485-1489), na qual sustenta a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1437-1459):

> *Tratam-se de Agravos em Recurso Especial interpostos por J A S DE B e C A S DE L contra decisões que inadmitiram os recursos especiais (e-STJ, fls. 1368-1371 e 1354-1367).*
>
> *Segundo as partes agravantes, os recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, devendo ser conhecidos e providos por violação a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1380-1386 e 1388-1401).*
>
> *Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas apresentaram contraminutas, defendendo que os recursos não atendem aos pressupostos de admissibilidade (e-STJ, fls. 1402-1410 e 1411-1417).*
>
> *É o relatório.*
>
> ***Decido.***
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de*
>
> *Processo Civil. Passo à análise individualizada dos recursos de cada uma dos agravantes.*
>
> ***Do agravo em recurso especial de J A S D B***
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de*
>
> *fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1368-1371):*
>
> > *J. A. S. D. B. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (evento 63, RECESPEC1).*
> >
> > *O apelo visa reformar acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Civil, assim resumido (evento 30, ACOR2):*
> >
> > > *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. MÉRITO. PARTILHA DE BENS.*
> > >
> > > *IMÓVEL 01. TENCIONADO O AFASTAMENTO INTEGRAL DE IMÓVEL DA PARTILHA, AO ARGUMENTO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR À UNIÃO E UTILIZAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO PARTILHÁVEIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS CORRESPONDENTES A DIREITOS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA RECONHECER-SE A INCOMUNICABILIDADE DE VALORES QUITADOS COM RECURSOS DO FGTS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS ANTERIORES À UNIÃO.*
> > >
> > > *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de*

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal" (AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe de 11/11/2019).

"Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.007.158/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

IMÓVEL 02. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PARTILHA DE IMÓVEL, AO ARGUMENTO DE QUE A AQUISIÇÃO INICIOU-SE ANTES DA UNIÃO E OS VALORES VERTIDOS DERIVAM INTEGRALMENTE DO LABOR DA RECORRENTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. PARCELAS QUITADAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SOBRE AS QUAIS INCIDE A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NÃO DERRUÍDA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SUFICIENTE PROVA DA DOAÇÃO DA GENITORA DA RECORRENTE PARA AQUISIÇÃO DO BEM.

IMÓVEL 03. ALEGADA , SUBSIDIARIAMENTE, A INCOMUNICABILIDADE DOS VALORES VERTIDOS PELA GENITORA DA RECORRENTE PARA AQUISIÇÃO DO BEM. ACOLHIMENTO. PROVA ACERCA DA OPERAÇÃO. ATO DEMONSTRADO. EXEGESE DO ART. 1.659, I/CC.

DÍVIDAS DO CARTÃO DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELO AUTOR. REJEIÇÃO. EMBORA A TITULARIDADE SEJA DA PARTE APELADA, AS DÍVIDAS ORIUNDAS DO CARTÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO PARTILHADAS ENTRE O CASAL ANTE A PRESUNÇÃO DE QUE REVERTERAM EM PROVEITO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA BASTANTE EM CONTRÁRIO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR ÀS PENAS. REJEIÇÃO.

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (evento 53, ACOR2).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de contradição na fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao Imóvel 02 - pois os valores pagos pela genitora não foram reconhecidos como doação - e ao Imóvel 03, em relação ao qual valores semelhantes foram considerados como doação e, por isso, excluídos da partilha.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega violação ao art. 1.659, VI, do Código

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

Civil, no que diz respeito à comunicabilidade dos valores de FGTS e verbas rescisórias, ao argumento de que, embora tenham sido excluídos os depósitos realizados antes da união, tais valores, se empregados na aquisição de bem comum, devem integrar a partilha.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte alega divergência jurisprudencial quanto à comunicabilidade de valores pagos para aquisição de imóvel, bem como de valores de FGTS auferidos antes da união, mas empregados na compra de bem comum ao casal, sem apontar o artigo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente.

Cumprida a fase do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Considerando que a exigência de demonstração da relevância das questões federais, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda carece de regulamentação, e preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise da admissibilidade recursal.

Quanto à primeira controvérsia, o recurso excepcional não merece ser admitido. Em juízo preliminar de admissibilidade, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os pontos necessários à resolução da controvérsia, não se constatando, neste exame inicial, omissão, negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Dessa forma, a pretensão recursal, aparentemente, dirige-se ao reexame da matéria já apreciada.

Ressalte-se que a Câmara analisou expressamente as teses da parte recorrente, consignando que "não há contradição, porque cada conclusão está amparada por acervo probatório distinto. O que há, em verdade, é a pretensão de revisitação da valoração do acervo probatório - o que se negou em relação aos aclaratórios da ré, e faz-se o mesmo em relação aos aclaratórios autorais" (evento 53, RELVOTO1).

Segundo o entendimento da Corte Superior, "inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.768.634/GO, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. em 30-4-2025).

Quanto à segunda controvérsia, o recurso especial não merece ascender por óbice das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A Câmara decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, ao concluir, diante das circunstâncias fáticas que permeiam a lide, que somente são partilháveis os valores de FGTS e as verbas trabalhistas percebidos na constância da união estável, excluindo-se aqueles anteriores ao início da convivência.

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

Para melhor compreensão, destaca-se trecho do acórdão (evento 30, RELVOTO1):

> *A toda evidência, portanto, o bem foi inicialmente adquirido pela parte recorrente no ano de 1996, pagando valor com recursos próprios e financiando o restante com garantia hipotecária. Após adjudicação do bem pela casa bancária, no ano de 2011, o bem foi recomprado pela parte, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 2014, resultando na transferência do bem à ora recorrente no ano de 2015.*
>
> *A escritura pública indica que a operação deriva de acordo entabulado nos autos de processo judicial, no ano de 2009, prevendo a recompra do imóvel pelo valor de R$ 95.000,00, sendo: a) a) R$ 56.000,00 à vista, mediante levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação consignatória; e b) recursos de novo financiamento no valor de R$ 39.000,00, com prazo de 60 meses, vencendo a primeira parcela em 15.11.2009.*
>
> *Incontroverso que os valores oriundos da consignatória são anteriores à união estável, assim como as primeiras parcelas do financiamento.*
>
> *O debate reside, portanto, nos demais valores, pagos durante a união, que, segundo entendeu a sentença, são partilháveis, pois recebidos na constância do relacionamento.*
>
> *Primeiramente, convém rejeitar a alegação de que a aquisição é anterior à união, mormente o que importe, por evidente, é perquirir se há valores vertidos para quitação do bem que integram parcela partilhável.*
>
> *É certo que a jurisprudência e doutrina debatem sobre a compatibilização entre a incomunicabilidade de proventos trabalhistas (inciso VI do artigo 1.659 no Diploma Civil) e a essência do regime da comunhão parcial de bens que orienta a comunicabilidade do patrimônio auferido durante a união.*
>
> *De todo norte, quanto aos valores provenientes de saque do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:*
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSOS DO FGTS REFERENTE A DEPÓSITOS ANTERIORES AO CASAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não pode ser objeto de partilha no divórcio os valores sacados do saldo do FGTS de um dos cônjuges e empregados na aquisição de parcela de imóvel, se eles se referem a depósitos anteriores ao casamento. Precedentes. 2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n.*

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

2.007.158/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. INVESTIMENTO. CONVIVENTES. COMUNICAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. 2 . Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS, e, por conseguinte, o imóvel adquirido com esses recursos, se eles se referem a depósitos anteriores à união conjugal. Precedente da Segunda Seção. 3. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, como o PGBL e o VGBL, durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras, de forma que integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares. 4. Na hipótese, o montante acumulado e vertido no plano de previdência complementar aberta durante o período da união estável deve ser partilhado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.735.064/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Significa dizer que não importa o momento do saque do FGTS, mas dos depósitos - ou seja, dos fatos geradores da verba. Abrangem a partilha somente os valores decorrentes de depósitos havidos na constância da união.

Na mesma linha intelectiva, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam- se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal' (AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe de 11/11/2019).

Ocorre que, no caso, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em junho de 2013, e a união começara no início daquele mesmo ano, de tal forma que, a toda evidência, os valores recebidos na rescisão trabalhista advém de direitos adquiridos na constância da união (40.11), nada havendo de suficiente em contrário.

Logo, deve ser acolhido em parte o recurso no ponto, com o fito de incluir entre os valores não partilháveis aqueles advindos do saque do FGTS de valores oriundos de depósitos anteriores ao início da união. (Grifou-se).

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

Nota-se que, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como se revisar a conclusão adotada sem o reexame de fatos e provas.

Quanto à terceira controvérsia, o apelo especial não reúne condições de ascender à superior instância, por força da Súmula 284 do STF, por analogia. As razões recursais não apontam o dispositivo de lei federal em torno do qual teria havido interpretação divergente por outros Tribunais, circunstância que obsta o trâmite do inconformismo. Cabe salientar:

A indicação do dispositivo de lei federal objeto de intepretação controvertida nos tribunais é providência exigida para o conhecimento dos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. O seu não cumprimento acarreta a aplicação do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.804.044/PR, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 31-3-2025).

Ademais, a parte recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial com a juntada de cópia com o inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que se encontram publicados; tampouco indicou o link de acesso direto à íntegra do acórdão divergente (art. 255, § 1º, do RISTJ).

A respeito, orienta o STJ:

[...] a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera a referência ao site de terceiros também não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos. (AgInt no AREsp n. 2.755.568/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 24-3-2025, DJEN de 28-3-2025, grifou-se).

Considerando que a conciliação deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito recursal, e em atenção à campanha institucional "Família em 1º lugar também no 2º grau", ficam as partes cientes de que é plenamente possível buscar a autocomposição mesmo nesta fase processual.

Caso haja interesse na tentativa de conciliação, basta peticionar nos autos, assinalando expressamente essa intenção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 63, RECESPEC1. Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante insurgiu-se através de recurso especial contra o v. acórdão erigido pela C. 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Aduz, em suas razões, que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser reformado acórdão que examinou apelação cível em ação de reconhecimento e dissolução de união

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

estável cumulada com partilha de bens e decidiu, por unanimidade, conhecer e prover em parte o recurso (e-STJ fls. 1209-1222).

O inadmitido recurso especial de J A S DE B foi interposto sob alegação de violação aos arts. 489, §1º, III, e 1.022 do CPC/2015 por contradição interna sobre o tratamento da doação materna entre o Imóvel 02 e o Imóvel 03. No mérito, invocou o art. 1.659, VI, do CC/2002, defendendo que o uso do FGTS (mesmo anterior à união) para aquisição de bem comum atrairia a comunicabilidade, em linha com a presunção de esforço comum sobre bens adquiridos na constância da união. Questionou, ainda, os honorários sucumbenciais à luz do art. 85, §2º, do CPC/2015. (e-STJ fls. 1308-1332).

Ocorre, contudo, que nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
>
> *1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

[...]

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

[...]

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Diante disso, não conheço do recurso, dada a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à inaptidão do agravo para afastar os óbices da Súmula 83/STJ e a deficiência no cotejo analítico necessário para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, verifica-se que a parte agravante não logrou demonstrar de que modo restariam afastados os entendimentos insculpidos nos precedentes suscitados pelo Tribunal a quo. No caso, a parte deixou de apresentar precedentes atuais ou contemporâneos capazes de demonstrar a superação do entendimento da Corte acerca da questão em análise.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o especial com fundamento na incidência dos óbices constantes na Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e Súmula 284/STF, por analogia, além de deficiência na fundamentação para constituição do cotejo analítico entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida capaz de demonstrar a divergência.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à reprodução das razões do recurso especial, sem realizar a devida impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. O que faz incidir os óbices da Súmula 182/STJ.

No mesmo sentido precedente desta Terceira Turma:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 182/STJ E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

5. No tocante às Súmulas 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. A agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo na medida que não há relação de dialeticidade entre o recurso e a decisão atacada.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ainda, a Súmula 83 do STJ, que impede o seguimento de recurso especial quando a decisão está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.778.058/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA MÉDICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento de recurso especial quando o entendimento do tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, aplicando-se tanto às alíneas "a" quanto "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, autorizando a aplicação da Súmula 182 do STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar julgados contemporâneos ou supervenientes do STJ em sentido diverso, ou distinção relevante em relação ao caso concreto, ônus que não foi cumprido.

7. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.746.774/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

É assente na jurisprudência desta Corte que, em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo claro e fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese (AgInt no AREsp n. 2.141.268/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 13/6/2025.).

Do agravo em recurso especial de C A S DE L

[...]

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do agravo em recurso especial de* ***J A S DE B*** e **não conheço** do agravo em recurso especial de **C A S DE L**.

Observa-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, anteriormente interposto pela parte que ora apresenta este agravo interno, em razão da incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182/STJ, com a seguinte redação:

> ***Súmula 182/STJ****: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser mantida por seus próprios termos.

À propósito, tenho que a análise das razões de agravo interno indicam alegações meramente genéricas e revolvimento da argumentação lançada anteriormente, a indicar a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do STJ (É

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada. Inadmissível o recurso quando não ataca os argumentos em que se embasou a decisão impugnada.)

Com efeito, observa-se que, no presente agravo interno (e-STJ, fls. 1473-1479), a parte agravante não combateu de forma efetiva e concreta os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a alegações genéricas no sentido de que teria havido impugnação específica a todos os óbices de inadmissibilidade do recurso especial e a reiterar razões anteriormente deduzidas no recurso anteriormente interposto, em alegações dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Dito mais claramente, a parte agravante não impugnou maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.***
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.*
>
> *1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.*
>
> ***2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.***

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59166997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:43
Código de Controle do Documento: 03f626e8-fc16-4d7d-a6c9-ba3d299a5975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.664 / SC

Número Registro: 2026/0038990-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50210556120208240038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A S DE B
ADVOGADOS : GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378
EDNA BELARMINO - SC075482
AGRAVANTE : C A S DE L
ADVOGADOS : GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367
JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457
AGRAVADO : C A S DE L
ADVOGADOS : GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367
JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457
AGRAVADO : J A S DE B
ADVOGADOS : GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378
EDNA BELARMINO - SC075482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A S DE B
ADVOGADOS : GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378

Documento eletrônico VDA59392790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: 792791c5-3786-4910-8601-e17ba6532ebc

EDNA BELARMINO - SC075482

AGRAVADO : C A S DE L

ADVOGADOS : GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367

JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457

AGRAVADO : J A S DE B

ADVOGADOS : GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP - SC028378

EDNA BELARMINO - SC075482

INTERES. : C A S DE L

ADVOGADOS : GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA - SC039367

JAIME VITORINO MURARO JUNIOR - SC039457

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: 792791c5-3786-4910-8601-e17ba6532ebc